



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600402-71.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2020 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032

IMPETRADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

Ementa.

Eleições 2020. Mandado de Segurança. Município de Maceió. Ato de Juiz Eleitoral. Propaganda de candidatos. Mera Determinação de Cumprimento de Normas Sanitárias. Distanciamento Social. Prevenção à Pandemia do COVID-19. Término das Eleições e do Período de Propaganda Eleitoral. Perda superveniente do Objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Hermann de Almeida Melo. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Davi Antônio Lima Rocha.

Maceió, 15/12/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 20/11/2020 (às 11h50min) por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** e por **RONALDO AUGUSTO LESSA**, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Maceió/AL, contra decisão supostamente teratológica e ilegal, emanada do Juízo da **54ª Zona Eleitoral**, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os Impetrantes impugnam Decisão proferida em 13/11/2020, editada pela autoridade apontada como coatora nos autos do **Processo SEI nº 0010065-52.2020.6.02.8000**, em que, no exercício do poder de polícia, ao receber notícia de irregularidade formulada pelo Movimento Caras Pintadas e pelo MCCE/AL, determinou o seguinte em relação ao candidato JHC:

(...) Ante o exposto, com fundamento na legislação pertinente à matéria e tudo mais que dos autos constam, DETERMINO ao noticiado que se abstenha de promover eventos com aglomerações superiores ao que determinam as normas sanitárias, (Comícios, Carreatas, passeatas, caminhadas, Bandeirões e adesivos), adotando, nos atos de campanha, as medidas preconizadas nos Decretos Estaduais pertinentes e nas demais normas de regência, federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa, sem prejuízo da responsabilização penal capitulada no artigo 347 do Código Eleitoral, ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso. (...)

Enfatizam os Impetrantes que a decisão ora combatida padeceria de vícios graves, conforme abaixo:

a) inadequação do meio utilizado, já que, ao invés de a “representação” (notícia de irregularidade) ter sido ajuizada por conduto do sistema Pje, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.608/2019, fora aviada mediante o uso do Sistema de Processos Administrativos da União, o sistema SEI;

b) a demanda deveria ter sido deduzida em processo jurisdicional, e não em feito meramente administrativo;

c) faltaria legitimidade aos autores para o manejo da “representação”.

Afora essas alegações, os Impetrantes consignam que, mesmo diante da Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou a data do pleito eleitoral do corrente ano, a Justiça Eleitoral não pode limitar os atos de campanha, exceto se a decisão estiver amparada por parecer técnico da autoridade sanitária estadual ou federal.

Realçam que o decreto estadual em vigor permite a realização de eventos públicos de campanha, com respeito às regras nele contidas, não podendo, pois, a Justiça Eleitoral proibir, **genericamente**, qualquer ato de campanha.

Invocam, ainda, o Art. 41 da Lei nº 9.504/97, que veda o impedimento da propaganda eleitoral lícita.

Relembrem que o TRE-AL, ao responder à Consulta nº 0600186-13.2020.6.02.0000, formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, assentou pela possibilidade dos atos de campanha, com a observância das normas sanitárias. Assim, sob pena de usurpar a competência do TRE-AL, não poderia o Juiz da 54ª Zona Eleitoral editar esse tipo de determinação.

Por fim, articulam que a decisão farpeada violaria a isonomia entre os candidatos, eis que apenas impôs as restrições contidas naquela decisão aos Impetrantes, deixando de alcançar os candidatos rivais, inclusive com ameaça de eles virem a responder penalmente pelos atos lícitos de campanha.

Desse modo, sustentam a existência de fumus boni iuris e de periculum in mora, em face da proximidade das Eleições, e por isso, pedem a concessão de liminar para o fim de suspender o ato alegadamente coator.

Os impetrantes guarnecem o processo com cópia da mencionada decisão e de procuração para constituir seus advogados.

O feito foi inicialmente distribuído por sorteio informatizado à Desa. Eleitoral SILVANA LESSA, mas, em razão de sua suspeição para atuar nos processos de Maceió/AL, o feito foi redistribuído a este Magistrado.

Em decisão proferida no dia 20/11/2020, às 15h44min, este Magistrado indeferiu a medida liminar ora postulada.

O Juiz da 54ª Zona Eleitoral prestou informações e defendeu o seu ato.

Nem a UNIÃO e nem os litisconsortes passivos ofertaram manifestação.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em 29/11/2020 pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face do término do período da propaganda eleitoral e da conseqüente perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Como informado, este Relator indeferiu medida liminar postulada pelos Impetrantes, em decisão com o seguinte teor:

(...) A **Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º**, tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois, no caso concreto, o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias dos atos supostamente coatores.

O Writ mostra-se cabível na espécie, uma vez que se trata de ato judicial caracterizador do exercício do poder de polícia, que, na forma do dispositivo regulamentador abaixo, pode ser desafiado mediante a impetração de mandado de segurança:

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE) (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-18>).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

(Resolução TSE nº 23.608)

O ato impugnado (**Decisão no Processo SEI nº 0010065-52.2020.6.02.8000**) teve a seguinte determinação:

(...) Ante o exposto, com fundamento na legislação pertinente à matéria e tudo mais que dos autos constam, DETERMINO ao noticiado que se abstenha de promover eventos com aglomerações superiores ao que determinam as normas sanitárias, (Comícios, Carreatas, passeatas, caminhadas, Bandeiras e adesivos), adotando, nos atos de campanha, as medidas preconizadas nos Decretos Estaduais pertinentes e nas demais normas de regência, federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa, sem prejuízo da responsabilização penal capitulada no artigo 347 do Código Eleitoral, ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso. (...)

Dito isso, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: o risco de perecimento do objeto da demanda (periculum in mora) e a relevância do direito alegado (fumus boni iuris).

Registro que, em uma análise perfunctória, não vislumbro nas alegações suscitadas pelos Impetrantes o periculum in mora, posto que, embora faltem poucos dias para o 2º Turno das Eleições em Maceió, o ato apontado como ilegal ou coator não proíbe a prática de atos de campanha pelos candidatos JHC e Ronaldo Lessa.

Também falta plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) aos argumentos dos Impetrantes, conforme explico.

Com efeito, a decisão sob ataque, ao que tudo indica, apenas e tão somente determinou que se cumpram as normas sanitárias em vigor, ora estabelecidas pelo Governo do Estadual de Alagoas, por meio de decretos específicos sobre as medidas de isolamento social e de limitações de pessoas em eventos públicos.

Não bastasse isso, salvo melhor juízo, não há que se falar em usurpação de competência do TRE/AL cometida pelo Juízo da 54ª ZE/AL, pois a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) estatui que os juízes eleitorais detêm o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme abaixo:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

Quanto à ilegitimidade dos “representantes” (denunciante) – Movimento Caras Pintadas e pelo MCCE/AL –, não há razão para se agitar essa preliminar, visto que se trata de procedimento administrativo instaurado para se noticiar a possível prática de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação de regência.

Essa sistemática administrativa é própria e inerente ao poder de polícia, já que, se é dado ao juiz eleitoral agir de ofício diante de propaganda eleitoral irregular, com mais razão pode o magistrado, ao tomar conhecimento de irregularidades, adotar providências necessárias para inibir práticas ilegais, conforme o Art. 41 da Lei nº 9.504/97, acima reproduzido.

Então, aparentemente, não se mostra de todo evidente que a autoridade indicada como coatora tenha agido com desconformidade ao direito aplicável à espécie, porquanto não há necessidade de se ajuizar demanda na Justiça Eleitoral, por parte legitimada, para se noticiar a ocorrência de transgressão à lei eleitoral. A qualquer cidadão é dado o direito de apresentar notícias desse jaez.

Não há na decisão impugnada, ao que parece, edição de normas genéricas proibitivas aos Impetrantes e nem censura prévia a atos legítimos de campanha. Entendo que o Juízo da 54ª Zona Eleitoral somente enfatizou o que já consta da legislação eleitoral, com reforço das regras já estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, em que se estatui que:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Os Impetrantes não trouxeram prova de que o Juiz da 54ª Zona Eleitoral tenha promovido inovação normativa sobre a matéria.

Assim, não há quebra da isonomia entre os candidatos, mesmo porque a observância da legislação em vigor é dever de todos os candidatos, partidos políticos, coligações e de todos os cidadãos em geral, sob pena de responderem por seus atos, na forma legal.

Desse modo, pelo menos num primeiro momento, não vejo razões plausíveis para se suspender o ato impugnado, cediço inexistir, salvo posterior entendimento em sentido contrário, determinação teratológica.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo, até posterior deliberação em contrário o ato sob impugnação.

(...)

No entanto, houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral.

Assim, tem-se que o mérito do presente mandado de segurança está plenamente prejudicado.

Inexiste, pois, proveito prático aos Impetrantes quanto ao provimento jurisdicional postulado, em face da perda superveniente do objeto.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

1 Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar **ausência de** legitimidade ou de **interesse processual**;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

15/12/2020 16:01:08

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **4892863**



20121515205808400000004730592

IMPRIMIR

GERAR PDF